

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

RICARDO PINHA ALONSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Edith Maria Barbosa Ramos; Ricardo Pinha Alonso. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-812-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Os trabalhos apresentados se relacionam com as pesquisas cuja temática envolve os estudos sobre “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo” e foram apresentados no Grupo de Trabalho, no XXX Congresso Nacional do CONPEDI, em Fortaleza, no dia 17 de novembro de 2023. Os trabalhos renderam debates profundos e profícuos, valendo a leitura de cada linha e cada provocação que apresentam.

São dezesseis artigos que, em grande medida, contém reflexões no sentido de reconhecer a necessidade de proteção do consumidor no ambiente tecnológico e ainda pouco conhecido, especialmente quanto aos efeitos que podem atingir negativamente as relações de consumo e o próprio consumidor, destinatário da proteção jurídica, inclusive de índole constitucional.

Destacam-se entre os excelentes trabalhos, várias pesquisas em que são analisadas a publicidade enganosa na internet e os impactos que produzem nas relações consumeristas.

Outro eixo também contou com vários trabalhos, qual seja, a necessidade da proteção de dados do consumidor no ambiente digital. Nesse sentido, trabalhos abordam a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua efetiva implementação.

Também há trabalhos voltados à análise da proteção ao consumidor contra práticas conhecidas como obsolescência programada, com estudos jurisprudenciais a respeito dessas práticas, em especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que revelam a necessidade de avanços de compreensão e aplicação do instituto. Nesse mesmo sentido, a leitura dos textos permitirá a percepção da necessidade de cuidado com o meio ambiente, degradado pelo excesso de resíduos sólidos e a proposição de uma economia circular, com aplicação de mecanismos da lógica reversa, reciclagem e reutilização.

A inovação também esteve presente, e isso se constata com trabalhos em que se pode vislumbrar a relação entre a economia disruptiva, o consumismo do compartilhamento e as relações de consumo. Tecnologias surgem a todo o momento permitindo novas formas de relações de consumo a chamar a atenção do pesquisador. Também como resultado da tecnologia, surgem os influenciadores digitais como elementos de alterações nas relações de consumo, especialmente no tocante à responsabilidade desses novos agentes de mercado.

A necessária atenção para a regulamentação da personalização algorítmica também se faz presente, tanto quanto com a Teoria do Desvio Produtivo, da autodeterminação informativa nos contratos “on line”.

Por fim, registre-se que o fenômeno do superendividamento teve espaço na presente obra com abordagem peculiar e propositiva.

Todos os temas apresentados, sob óticas distintas, deitam preocupação com a realidade que se impõe diante de todos, de vivermos diante de instrumentos tecnológicos fornecidos pela internet e as conexões que a rede proporcionou, com muitos efeitos positivos e, naturalmente, com outros que preocupam as sociedades modernas.

É necessário reconhecer que as relações pessoais, sociais, empresariais e públicas sofreram, nas últimas décadas, profundos impactos provenientes de sistemas e instrumentos tecnológicos e inovadores. E, tal movimento disruptivo continua em curso como novas ferramentas surgindo a cada dia, a cada hora. A importância dos trabalhos apresentados é inegável na medida em que levantam questões relevantíssimas diante de novo e, em parte, desconhecido mundo em que vivemos.

Os trabalhos são ricos e tratam com a devida profundidade questões de extrema importância teórica e prática da otimização das relações pessoais, negociais e profissionais no mundo que passa por constantes e abismais mudanças. Recomendamos, pois, a leitura atenta dos trabalhos.

TOKEN NÃO FUNGIVEL – ATIVIDADE ECONÔMICA INOVADORA E O DILEMA DA AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO (ESPECIFICA) NO ÂMBITO CONSUMERISTA.

NON-FUNGIBLE TOKEN – INNOVATIVE ECONOMIC ACTIVITY AND THE DILEMMA OF THE LACK OF (SPECIFIC) REGULATION IN THE CONSUMER JURISDICTION.

**Francisco Diassis Alves Leitao
Roberta Alexandra Rolim Markan**

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar as normas gerais brasileiras de proteção do consumidor, em cotejo com as da União Europeia, Estados Unidos, Mercosul, Japão e China, para constatar sua eficiência na prevenção e repressão de práticas abusivas contra consumidores no mercado de NFT, até que normas específicas sejam aprovadas atendendo às peculiaridades envolvidas na novel atividade econômica. Neste contexto, advém a problemática: É o momento apropriado para a criação de um marco mínimo regulatório do mercado de NFT no âmbito da defesa do consumidor brasileiro? As normas gerais brasileiras de defesa do consumidor em vigor são eficazes para coibir práticas abusivas resultantes do mercado de NFT a que estão submetidos os consumidores brasileiros? A pesquisa desenvolvida foi a qualitativa na espécie documental bibliográfica, mediante abordagem com utilização do método dedutivo, já como método de procedimento adotado foi o monográfico e como sistema de referência utilizou-se o law and economics. Conclui-se que enquanto não surgir no Brasil um marco regulatório mínimo que se ajuste às especificidades das tecnologias que dão suporte aos NFTs, a aplicação das normas gerais consumeristas constituirá um exercício interpretativo hercúleo para coibir as práticas abusivas resultantes, inclusive, face ao constante aprimoramento tecnológico por trás das plataformas de criação, venda e troca.

Palavras-chave: Token não fungível, Direito do consumidor, Cláusulas abusivas, Direito comparado, Atividade econômica

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the Brazilian general consumer protection standards, in comparison with those of the European Union, United States, Mercosur, Japan and China, to verify their efficiency in preventing and repressing abusive practices against consumers in the NFT market. , until specific norms are approved, taking into account the peculiarities involved in the new economic activity. In this context, the problem arises: Is it the right time to create a minimum regulatory framework for the NFT market in the context of Brazilian consumer protection? Are the general Brazilian consumer protection rules in force effective in curbing abusive practices resulting from the NFT market to which Brazilian consumers are

subject? The research to be developed was qualitative in the bibliographic documentary type, through an approach using the deductive method, as the method of procedure adopted was the monographic and as a reference system the law and economics was used. It is concluded that while a minimum regulatory framework does not emerge in Brazil that adjusts to the specificities of the technologies that support NFT, the application of general consumerist standards will constitute a Herculean interpretative exercise to curb the resulting abusive practices, including in the face of constant improvement technology behind the creation, sale and exchange platforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-fungible token, Consumer law, Abusive clauses, Comparative law, Economic activity

1 INTRODUÇÃO

A partir de 2021 o mercado consumidor global voltou sua atenção para o NFT (Non - Fungible Token), advindo de tal fenômeno o surgimento de grandes empresas de tecnologia, embaladas na aceitabilidade das criptomoedas e no aperfeiçoamento da tecnologia *blockchain*, e que graças à expansão da internet passaram a ter atuação global, expandindo os nichos de atuação com o NFT (arte digital, roupas, bolsas, música, colecionáveis, jogos, esporte, utilitários etc.).

O crescimento extraordinário alcançado pelo mercado dos NFTs, impulsionado pela diversificação, movimentou valores expressivos já nos primeiros anos e alavancou previsões de contínuo crescimento, fatores que chamam a atenção para a ausência de regulamentação específica de tal atividade, em países dos diversos continentes, nos âmbitos do direito (consumidor, propriedade intelectual, proteção de dados, tributário etc), restando ser apropriado a abertura de diálogo para a criação de um marco mínimo regulatório, visando coibir condutas deletérias ao próprio mercado, e em referência ao presente estudo, as práticas abusivas na seara consumerista.

Nesse contexto, advém a problemática: É o momento apropriado para a criação de um marco mínimo regulatório do mercado de NFT no âmbito da defesa do consumidor brasileiro? As normas gerais brasileiras de defesa do consumidor em vigor são eficazes para coibir práticas abusivas resultantes do mercado de NFT a que estão submetidos os consumidores brasileiros?

Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar as normas gerais brasileiras de proteção do consumidor, em cotejo com as da União Europeia, Estados Unidos, Mercosul, Japão e China, para constatar sua eficiência na prevenção e repressão de práticas abusivas contra consumidores no mercado de NFT até que normas específicas sejam aprovadas atendendo às peculiaridades envolvidas na novel atividade econômica.

A pesquisa a ser desenvolvida será qualitativa na espécie documental bibliográfica, mediante abordagem com utilização do método dedutivo. Já como método de procedimento será adotado o monográfico e como sistema de referência será utilizado o *law and economics*.

O presente estudo encontra-se dividido em quatro itens: NFT – aspectos gerais, NFT e o direito do consumidor no direito comparado, NFT e o direito do consumidor no direito brasileiro e Marketplace: termos de serviços e violação do direito do consumidor.

No primeiro item, busca-se entender as tecnologias inovadoras envolvidas na mencionada atividade econômica (*blockchain*, *smart contract* e NFT) e os mecanismos em

seus entornos que interagem com o direito gerando ou não conflitos a serem dirimidos na seara do direito do consumidor.

Já no segundo item, verifica-se a existência de normas reguladoras específicas de NFT no que se refere ao direito do consumidor em três Estados e duas Organizações internacionais, todos com amplíssimos mercados consumidores e economias pujantes, bem como se existem normais gerais de proteção ao consumidor que sejam capazes de suprir a ausência de regulação específica.

No terceiro item, analisa-se se as normas gerais brasileiras de proteção ao consumidor são aplicáveis e eficazes em face de possíveis práticas abusivas decorrentes de contratos firmados no mercado de NFT quando se identifica relação consumerista, ou se para atender às especificidades tecnológicas de tal mercado, um marco regulatório mínimo é imprescindível.

Por fim, analisa-se os Termos de serviços do marketplace OpenSea cotejando-o com o Código de Defesa do Consumidor e Marco Civil da Internet para verificar sua adequação às legislações indicadas.

2 REALIDADE AUMENTADA E NFT- ASPECTOS GERAIS

2.1 REALIDADE AUMENTADA

A partir dos anos 2000, a realidade aumentada se tornou mais acessível, haja vista o surgimento de *smartphones* com câmaras e sensores de movimento, entretanto, sua popularização foi no decorrer da década de 2010 com os lançamentos de aplicativos e jogos, como o *Pokémon GO*, que permitia a interação com os usuários, surgindo logo depois dispositivos mais avançados como os óculos de realidade aumentada (*Google Glass* e *Microsoft HoloLens*). Na atualidade, a realidade aumentada alcançou o Metaverso em conjunto a realidade virtual (CENDÃO; ANDRADE, 2022, p.12).

Na realidade aumentada há a combinação dos objetos reais e virtuais num espaço físico permitindo interação, via um dispositivo como *smartphones*, *tablets*, óculos de RA e *headsets*, sendo então definida como “[...] a tecnologia que permite a integração entre o ambiente real e o virtual através da sobreposição de objetos virtuais ou informações sobre o ambiente real, aumentando o ambiente real” (NISHIHARA, 2016, p. 19).

A realidade aumentada com o surgimento do NFT ganhou elementos exclusivos capazes de proporcionar experiências interativas únicas, principalmente quanto a colecionáveis, jogos e artes.

2.2 NFT – NON FUNGIBLE TOKEN

O token é uma representação digital da propriedade de um ativo digital, sendo classificado em fungível e não fungível. A fungibilidade está vinculada à característica da possibilidade de ser substituído face não ser único, podendo ser facilmente substituído por outro, a exemplo do *bitcoin* e uma moeda de real. Ao passo que o token não fungível representa um ativo digital único e indivisível contido na *blockchain*, sendo-lhe possível associar um bem não fungível (imagem, roupas, bolsas, vídeo, música, obra de arte etc), incorporando-lhe os atributos propiciados pela plataforma como a inviolabilidade, rastreabilidade, permutabilidade, autenticidade e segurança da propriedade (SCHLUMBERGER, 2021).

A criação da NFT se concretiza a partir da abertura de uma carteira (*wallet*) e do registro do contrato inteligente (*smart contract*), passando-se ao registro do *token* e seus dados de identificação numa *blockchain* (Ligação em rede)¹, garantindo a imutabilidade, a transferibilidade e a possibilidade de consulta para aferição da veracidade (SCHLUMBERGER, 2021).

Em sendo o NFT a representação do que está representado na *blockchain*, resulta imprescindível aclará-la, assim, a tem-se como uma cadeia de blocos descentralizada que permite a armazenagem e a transmissão de informações com transparência e segurança, haja vista a realização de validação dos dados transmitidos por seus usuários (SCHLUMBERGER, 2017).

Adotando a natureza tecnológica da *blockchain*, Leloup a definiu como:

[...] dados transacionais distribuídos, equiparáveis a um livro-razão descentralizado e compartilhado, que armazena e transfere valores ou dados via Internet, de forma transparente, segura e autônoma, pois sem um órgão central de controle. Este registro é ativo, cronológico, distribuído, verificável e protegido contra manipulação por um sistema de confiança distribuída (consenso) entre membros ou participantes (nós). Cada membro da rede tem uma cópia atualizada do ledger (quase em tempo real) e o conteúdo está sempre sincronizado com todos os participantes (2017, p. 14, tradução nossa).²

1 Várias são as *blockchain* existentes: *Binance Smart Chain*, *EOS*, *Flow*, *Polkadot*, *Tezos*, *Tron*, *Wax*, *Ethereum* etc.

2 No original: “[...] uma base de données transactionnelle distribuée, comparable à un grand livre comptable décentralisé et partagé, qui stocke et transfère de la valeur ou des données via internet, de façon transparente, sécurisée et autonome, car sans organe central de contrôle. Ce registre est actif, chronologique, distribué, vérifiable et protégé contre la falsification par un système de confiance répartie (consensus) entre les membres ou participants (nœuds). Chaque membre du réseau possède une copie à jour du grand livre (en temps quasi réel)

No que pertine ao contrato inteligente uma definição de fácil compreensão e que alcança os aspectos tecnológicos e jurídicos foi apresentada por Raskin ao acentuar que “smart contract is an agreement whose execution is automated. This automatic execution is often “[...] contrato inteligente é um acordo cuja execução é automatizada. Essa execução automática geralmente é efetuada por meio de um código de execução de computador que traduziu a prosa jurídica em um programa executável” (2017, p. 309, tradução nossa).³

Ressalte-se que do *smart contract* decorrem direitos e obrigações para vendedores e compradores do NFT, para o comprador além do direito de acesso ao objeto representado pelo NFT, advém o de dispor do referido objeto em observância às cláusulas do *smart contract*, sendo comum intermediários e plataformas inserirem limitações, chegando algumas vezes a expedição de um contrato de licença que impõe limites à exploração do uso comercial da NFT (SCHLUMBERGER, 2021).

Importante apresentar os questionamentos que advêm da criação da NFT no que pertine ao direito de propriedade intelectual e demais direitos decorrentes da venda da NFT, inclusive, àqueles que vinculam os compradores, resultando de suma importância, as cláusulas dispostas no *smart contract*, com efeito, as plataformas de criação e comercialização⁴ apresentam aos criadores, vendedores e compradores suas condições contratuais.

Outra situação a que devem atentar os compradores de NFT é a da originalidade do *token* adquirido, uma vez que podem ser criados a partir de criações protegidas pelo direito de autor, em especial, pelo fato de que as plataformas de comercialização de NFTs não se responsabilizam em demandas decorrentes da utilização indevidas de obras não autorizadas na criação de NFTs, mesmo que tenham sido por elas comercializadas. Igualmente, deve ser considerada a utilização de obras de domínio público para a criação de NFTs, haja vista a geração de *token* esteticamente iguais, sendo imprescindível que tais ocorrências sejam fruto de disciplinamento jurídico (SCHLUMBERGER, 2021).

2.3 ORIGEM DOS NFTS

Os NFTs alcançaram destaque mundial em 2021, muito embora sua origem remonte ao ano de 2012, com as chamadas “moedas coloridas” na rede Bitcoin, mesmo que dotadas de

et le contenu est toujours en phase avec l'ensemble des participants" (LELOUP, 2017, p. 14).

³ No original: “[...] effected through a computer running code that has translated legal prose into an executable program (RASKIN, 2017, p. 309).

⁴ A título de exemplo de plataformas que atuam na criação e comercialização de NFTs, tem-se: OpenSea, Foundation, Zora, Rarible, Nifty Gateway, Bondly etc.

fungibilidade reduzida, evoluindo daí a tecnologia para a constituição dos NFTs no formato atual (CENDÃO; ANDRADE, 2022, p. 16).

Já em 2014, foi cunhado o *Quantum* pelo artista Kevin McCoy e o desenvolvedor Anil Dash, considerado, sob o prisma do formato atual, o primeiro NFT, sendo vendido em 2021, por US\$ 1,4 milhão.

A popularidade do token não fungível – NFT tem seu início em 2017 quando da criação do projeto “*cryptopunks*” pelos fundadores da empresa Larva Labs, Matt Hall e Jonh Watkinson, havendo desenvolvido desde um algoritmo uma série de 10.000 personagens com 24 *pixels* e características únicas, sendo disponibilizados, inicialmente, gratuitamente na *blockchain Ethereum* na forma de token não fungível e distribuídos aos membros da comunidade Larva Labs, passando posteriormente a serem comercializados, havendo um deles alcançado em fevereiro de 2022 a cifra de US\$ 23,7 milhões. No embalo dos “*CryptoPunks*” vieram os “*CryptoKitties*”, constituindo estes, criaturas únicas e exclusivas, vez que não poderiam ser reproduzidas, subtraídas e nem destruídas (CHAUSSE, 2023).

Tais criações e avanços resultaram na elaboração de novos padrões para *token* não fungível na *blockchain Ethereum*, surgindo então as normas para os padrões ERC-721 e ERC-1155, que dão forma a atual estrutura dos NFTs.

O NFT a partir de 2020 com a pandemia da COVID-19, motivado pelo confinante residencial que levou ao fechamento das galerias e museus, levou ao crescimento da arte digital e sua inserção no mercado, alcançando seu auge em 2021, quando finalmente despertou o interesse de colecionadores de arte digital, de artistas na busca de segurança para suas obras e de investidores ávidos por vultosos ganhos, decorrendo daí que o mercado de NFT em 2021 movimentou US\$ 24,9 bilhões, enquanto, em 2020 tal cifra chegou a cerca de US\$ 94,9 milhões (FABRION, 2022).

Ressalte-se que desde o ano de 2020 se observa o avanço das NFTs com a adesão de vários setores, incluindo de esportes (exemplo a NBA) ao de obras de arte que logrou a venda da obra *Everydays: the first 5000 days* do artista americano Mike Winkelmann, conhecido por *Beeple*, pela *Christie's* por 69,3 milhões de dólares em março de 2021 (FABRION, 2020).

A evolução da utilização dos NFTs plenamente perceptível com a incrementação de suas vendas a partir de 2021, o aparecimento de várias *blockchain* e plataformas de criação e comercialização, somada à diversificação das áreas de utilização, remetem à reflexão da regulação específica e dos limites desta, haja vista os direitos decorrentes da comercialização, no que pertine ao direito do consumidor, sem olvidar outros ramos do direito (propriedade intelectual, tributário, proteção de dados etc), tendo em vista que o adquirente do NFT,

resultante de criação e registro numa *blockchain* e posto à comercialização em uma plataforma, e vinculado a direitos e obrigações no âmbito do *smart contracts* podem vir, em algum momento e circunstância, podem vir a ser submetidos a cláusulas abusivas.

3 NFT E O DIREITO DO CONSUMIDOR NO DIREITO COMPARADO

A importância do estudo do NFT e os aspectos relacionados ao direito do consumidor no Direito Comparado, em especial referência, a União Europeia, Estados Unidos, Inglaterra, Japão, China e Mercosul, advém da grandeza do mercado consumidor que formam, mesmo individualmente considerados, bem como pelo poder de compra que representam, atraindo empresas dos mais variados setores do mercado, resultando na necessidade de elaboração de mecanismos mínimos de regulação das relações constituídas entre fornecedores e consumidores, inclusive de ativos digitais, com a finalidade de prevenir e punir práticas abusivas, sem criar óbices ao pleno desenvolvimento das atividades econômicas.

3.1 UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia na qual se verifica acentuada atuação das principais *blockchain*, operadoras de *smart contracts* e plataformas de criação, venda e troca de NFTs não dispõe de regulamentação do mercado de NFTs, havendo iniciado em 2020, via Comissão Europeia, a discussão de proposta de regulamento aos mercados de criptoativos (MiCA)⁵, cujo texto foi acordado pelo Presidente do Conselho e o Parlamento Europeu em junho de 2020, sendo submetido e aprovado pelo Parlamento em 20 de abril de 2023, e finalmente, aprovado pelo Conselho Europeu em 16 de maio, devendo entrar em vigor em meados de 2024. O regulamento MiCA findou por regular os mercados de criptoativos, os emitentes de criptoativos e prestadores de serviços (plataformas de negociação e as carteiras – *wallets*- de criptoativos).

Impende ressaltar que o Regulamento em seu considerando (10) excluiu sua aplicação aos NFTs, havendo, para tanto, disposto:

O presente regulamento não deverá aplicar-se aos criptoativos que sejam únicos e não fungíveis com outros criptoativos, nomeadamente a arte digital e os artigos digitais colecionáveis. O valor desses criptoativos únicos e não fungíveis é imputável às suas características únicas e à utilidade que proporciona ao detentor da criptoficha (EUROPEAN UNION, 2023).

5 Sigla inglesa para *Markets in Crypto-Assets*.

Ainda sobre os NFTs, o Regulamento disciplinou que as partes de um NFT não deverão ser tidas como únicas e fungíveis, tal como a mera atribuição de um identificador único ao NFT não o torna único e infungível, advertindo que para ser considerado um NFT, os ativos ou direitos nele representados não de ser únicos e não fungíveis, sendo que sua exclusão da classificação de único e não fungível não impede que seja classificado como instrumento financeiro. Por fim, impõe às autoridades avaliadoras de criptoativos a adoção de abordagem fundada no primado da substância sobre a forma, evitando que a classificação se restrinja à designação dada pelo criador do NFT.

Sabe-se que, muito embora os NFTs não tenham sido alcançados pelo regulamento MiCA, os consumidores dos países integrantes da União Europeia seguem albergados em seus direitos contra cláusulas abusivas resultantes de quaisquer contratos de natureza consumerista, haja vista a existência da Diretiva 93/13/CCE do Conselho da União Europeia, havendo tal normativa imposto aos Estados-membros a implementação de tais normas na legislação nacional, visando a efetiva proteção dos consumidores, inclusive propiciando meios para a contestação junto aos tribunais.⁶

3.2 ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos possuem um dos maiores mercados consumidores do mundo alavancado por uma população de cerca de 331 milhões de pessoas e com uma economia que propicia alto padrão de vida à maioria dos habitantes, o que redundava em um expressivo atrativo para empresas dos mais diversos países e setores.

Igualmente à União Europeia, nos Estados Unidos se encontram as maiores redes globais da tecnologia *blockchain*, como *Bitcoin*, *Ethereum*, *Ripple* e *Stellar*, assim como grandes operadores de *smart contracts*, como *ConsenSys*, *Chain*, *Augur* e *Cardano*, além de operadores de NFTs (*OpenSea*, *NBA TopShot* e *Coinbase*), revelando a importância da atividade digital no setor econômico norte-americano.

De forma geral, não há também nos Estados Unidos regulamentação específica para os NFTs em nenhum dos aspectos do direito, entretanto, em algumas circunstâncias aos NFTs lhe são submetidos a aplicação da lei de valores mobiliários pela *Securities and Exchange Commission* (SEC) ao enquadrá-los como seguros, resultando como elemento para tal

⁶ Importante que a Diretiva apresenta a definição de consumidor e de cláusulas abusivas, além de trazer um Anexo com uma relação de cláusulas que as classifica como abusivas.

submissão a expectativa de realização de razoável lucro pelo comprador, exceto se a valorização do preço do NFT resultar de fatores externos ao mercado.

Na hipótese de compra e venda de NFT ser considerada como contrato de futuros a fiscalização recai sob a *Commodity Futures Trade Commission* (CFTC).

No que se refere ao direito do consumidor não existem normas específicas que visem a garantir o consumidor dos possíveis abusos decorrentes dos contratos de aquisição de NFT, resultando a aplicação de regras amplas de proteção já existentes, e no caso dos Estados Unidos há de se considerar a previsível variação de regramentos face a competência dos Estados para legislar sobre a matéria, entretanto, existe a lei federal intitulada *Magnuson-Moss Act* que trata de assegurar a garantia nos contratos de bens de consumo, sendo que na referida lei advêm atribuições à *Federal Trade Commission* (FTC) que ensejam a adoção de providências quando da identificação de práticas abusivas em detrimentos dos consumidores.

3.3 MERCOSUL

O Mercosul conta com uma população de mais de 295 milhões de pessoas, o que igualmente torna expressivo seu mercado consumidor, e como bloco econômico, pelo PIB que representa, acomoda-se em situação também privilegiada atraindo a atenção de investidores estrangeiros nos mais variados setores da atividade econômica, inclusive, da área dos criptoativos, vez que a maioria dos atores têm atuação global facilitada pela expansão do acesso à internet, bem como de investidores com base no espaço do Mercosul, no qual se destacam empresas que atuam com tecnologia *blockchain*, *smart contracts* e NFTs, como *Rootstok* (Argentina), *OriginalMy* (Brasil), *Aeternity* (Uruguai) e *Cryptobuyer* (Paraguai) (INFOMONEY, 2023).

No que diz respeito aos NFTs, o Mercosul, até o momento, não elaborou nenhuma norma regulamentadora específica, entretanto, de forma geral no âmbito do direito do consumidor existem normas com o objetivo de proteger os consumidores do espaço territorial do bloco, merecendo destaque especial a MERCOSUL/GMC/RES. 124/96, de 13/12/96, que traz anexo ao seu texto um rol de direitos básicos do consumidor a serem implementados nos Estados-membros, dentre os quais se destaca o que trata da proteção contra cláusulas abusivas em contratos de natureza consumerista.

Além de outras resoluções vinculadas ao direito do consumidor regulando o direito à informação ao consumidor e à garantia contratual, o bloco logrou êxito em laborar a MERCOSUL/GMC/RES. 36/19, que reconhece a vulnerabilidade estrutural dos consumidores

no mercado apresentando princípios fundamentais da defesa do consumidor, destacando ser de ordem pública o sistema de proteção ao consumidor.

Assim, muito embora não existam normas específicas sobre a proteção do consumidor no âmbito de violações decorrentes de negociações com NFTs, as normas de caráter geral são plenamente aplicáveis às demandas apresentadas, haja vista que integradas nas leis dos Estados-membros, cabendo a estes, em sua área de competência, adotar os meios dispostos para a proteção do consumidor decorrentes de violações de contratos consumeristas advindos de relação de consumo vinculadas aos NFTs.

3.4 CHINA

A China possui uma população em torno de 1,41 bilhão de pessoas, resultando por ser em consequência um dos principais mercados consumidores do mundo, e atrelado ao fato de ter uma economia em crescimento expressivo, finda por ser área fértil para a atuação de empresas globais e locais vinculadas à tecnologia *blockchain* (*NEO, VeChain, Ontology e Bytom*), *smart contracts* (*AntGroup, VeChain, NEO e Ontology*) e ao desenvolvimento e comercialização de NFTs (*Binance, OKExNET, PolyNetwork, Huobi NFT Marketplace e TheSandbox*), algumas delas mundialmente conhecidas.

O governo chinês, mesmo que apoiando várias empresas a emitir NFTs, via a *Government-founded Blockchain-based Service Network* (BSN), não vê com bons olhos a criação de NFTs com características de produtos de investimentos, principalmente aqueles que tomam a alcunha de *digital collectibles* (SHEN, 2022).

Não há regulamentação sobre a negociação de NFTs na China, entretanto, o mercado ávido na emissão e venda de NFTs sob a característica de *digital collectibles*, tem-se a suspeita de regulamentação, inclusive com a limitação do número de vezes que um NFT possa vir a ser negociado por ano, visando tirar o caráter de investimento adotado pelos compradores (SHEN, 2022).

Sem prévias sobre o conteúdo da regulação, tem-se que as “Duas Sessões” da China definiram um membro do parlamento⁷ para propor uma estrutura regulatório para os NFTs, entretanto, até seu surgimento, o próprio mercado segue criando regulações próprias (ZUO, 2023).

No que concerne às regras de defesa do consumidor de NFTs específicas, tão como em outros países de igual volume de atividade econômica relacionada aos NFTs, a China não

⁷ Feng Qiya foi o membro do Parlamento indicado para propor a regulamentação dos NFTs.

as tem, reprimindo as práticas abusivas aos direitos dos consumidores com a aplicação de normas de caráter geral existentes (*Consumer Rigths and Interests Protection Law – 1993*). Destaque-se que a referida lei traz uma variedade de direitos dos consumidores, cuja amplitude alcança a proteção dos compradores de NFTs contra as principais práticas abusivas.⁸

3.5 JAPÃO

O Japão conta com uma população em torno de 125,7 milhões de pessoas e apresentou um PIB (2021) de 4,94 trilhões de dólares, indicativos que o torna um ator influente no cenário da economia mundial, revelando-se atraente às atividades econômicas tecnologicamente inovadoras, sendo, inclusive, berço de importantes plataformas de tecnologia *blockchain* (*NEM, Cardano, Qtum e Monacoin*), de *smart contracts* (*TechBureau, Soramitsu, Emurgo e BitFlyer*) e de criadores e vendedores de NFTs (*CryptoKaiju, Enjin, NFT Bank e Soramitsu*).

Tal qual os países anteriormente considerados, o mercado japonês de NFTs floresceu em 2021, surgindo várias empresas que vêm se expandindo, alcançando os setores da animação, mangá, jogos de rede e atividades esportivas (IWAKURA *et al.*, 2022).⁹

Não há regulamentação específica para os NFTs no Japão, entretanto, quando aqueles são classificados como criptoativos com base financeira podem ser submetidos ao *Payment Service Act* ou ao *Financial Instruments and Exchange Act*, podendo ainda ser submetidos às prescrições do *Act against Unjustifiable Premiuns and Misleading Representations* na hipótese de serem utilizados como prêmios ou promoções de concursos (IWAKURA *et al.*, 2022).

No que se refere ao direito do consumidor, em especial, no que se refere às práticas abusivas decorrentes de contratos de consumo, o Japão dispõe do *Consumer Contract Act – N° 61/2000*, que especifica os direitos do consumidor no âmbito de um contrato consumerista, inclusive, decorrente da aquisição de NFTs.¹⁰

4 NFT E O DIREITO DO CONSUMIDOR NO DIREITO BRASILEIRO

⁸ Exemplo de dispositivo protetivo constante na *Consumer Rigths and Interests Protection Law – 1993* é o art. 10.

⁹ *An update of NFT* significa uma atualização do desenvolvimento da lei NFT.

¹⁰ Exemplo de dispositivo protetivo constante no *Consumer Contract Act – 2000* é o art. 4.º, n.º 1.

O mercado consumidor brasileiro já de há muito inserido no contexto da economia globalizada foi alcançado em 2021 pelas inovações tecnológicas de natureza econômica, em especial os NFTs nas variadas versões (roupas, bolsas, sapatos, arte, colecionáveis, jogos, música, esporte, utilitários etc).

Atraídas por um mercado composto por milhões de consumidores e uma economia estável, viu-se o influxo de atuação de grandes empresas globais¹¹ e o surgimento de empresas nacionais¹² voltadas à criação, venda e troca de NFTs, fazendo que analistas prevejam um crescimento em tal mercado na faixa de 48,4% anualmente, com expectativa de que o gasto do brasileiro com NFTs alcance 16,1 bilhões de dólares em 2028.¹³

O crescimento do mercado brasileiro de NFTs implica na necessidade de uma regulação mínima, que não afugente vendedores e compradores ou crie óbices ao seu paulatino crescimento, havendo o Governo Federal iniciado a regulação da atuação dos prestadores de serviços de ativos virtuais por meio da aprovação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, cuja vigência iniciou em junho de 2023. No entanto, o legislador no art. 3º, inciso III, excluiu os prestadores de serviços vinculados aos NFTs ao considerar:

[...] ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

[...] III- instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade (BRASIL, LEI Nº 14.478, 2022).

No âmbito do sistema brasileiro de defesa do consumidor, constituído como direito coletivo e princípio da ordem econômica, a ausência de regulamentação específica na seara do direito do consumidor quanto à relação contratual de consumo decorrente da realização de negócio jurídico envolvendo NFTs, resulta plenamente aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se identifique os contratantes como consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º), o produto (art. 3º, § 1º) ou serviço (art. 3º, § 2º), tal como os caracterizam a referida legislação.

Para a análise da aplicação do CDC aos contratos relacionados aos NFTs importante acentuar o entendimento do Ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.536.786 – MG, quanto à admissão da pessoa jurídica como consumidor levando em efeito a questão da destinação final do produto ou serviço, e do art. 3º e § 2º, no que se refere ao exercício da atividade remunerada no mercado de consumo.

11 Por exemplo: *Sorare, eToro NFT, Coinbase NFT, Binance NFT, Kraken NFT, OpenSea, Rarible, Mintable e NiftyGateway*.

12 Por exemplo: *Influxo, Hic et Nunc e 9block*.

13 Relatório “Brazil NFT Market Intelligence and Future Growth Dynamics Databook”, da ResearchAndMarkets.com.

Portanto, a aplicação das disposições do CDC quanto a questionamentos vinculados às relações contratuais vinculadas aos NFTs passa, primeiramente, pela análise se o contrato tem a natureza de contrato consumerista, ou seja, se vincula um consumidor ao fornecedor de um produto ou serviço nos estritos moldes da lei consumerista, pois caso contrário não há de se falar de proteção ao consumidor.

O mercado do NFT compreende o primário e o secundário, sendo primário aquele onde comercialização do NFT se efetiva pela primeira vez, enquanto, o secundário é aquele que decorre da revenda do NFT. Daí, pode-se depreender algumas hipóteses de aplicação do CDC. Primeiramente, nas hipóteses de venda de NFTs por uma plataforma, independente do consumidor ser pessoa física ou jurídica, desde que seja o destinatário final. Segundo, quando o criador de NFTs vende suas criações diretamente como se no exercício de uma atividade comercial. E terceiro, quando se efetiva a reiterada revenda de NFTs no mercado secundário, independentemente de ser pessoa física ou jurídica. Nesta última hipótese, no mercado japonês, os NFTs submetidos a reiteradas vendas podem vir a ser considerados como ativos financeiros.

Caracterizada a relação de consumo aplica-se as disposições do CDC aos contratos vinculados aos NFTs, assegurando aos consumidores os direitos básicos dispostos no art. 6º, tais como: a proteção da vida, saúde e segurança; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais; a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais; a revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos; a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil; a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento; a preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; e a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida.

Ressalte-se que restam assegurados ao consumidor outros direitos decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, estejam contidos na

legislação interna ordinária ou em regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, além dos derivados dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Impende ressaltar, no que se refere aos contratos de compra e venda de NFTs, tidos por contratos de adesão, portanto, são constituídos por cláusulas aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem intervenção do consumidor na discussão ou modificação substancial de seu conteúdo.

Definição do contrato de adesão é apresentada por Diniz, nos seguintes termos:

[...] é aquele em que a manifestação da vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra, como nos ensina R. Limongi França. Opõe-se a ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que exclui qualquer possibilidade de debate e transigência entre as partes, pois um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...], aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos (2009, p. 367).

Na hipótese de identificação de cláusulas abusivas constantes do art. 51 do CDC no contrato de adesão no âmbito de comercialização de NFTs resulta imperioso demandar o reconhecimento de sua nulidade, haja vista a forma automática como se efetiva a execução do contrato inteligente (*smart contract*).

No que pertine a cláusulas ambíguas ou contraditórias no contrato de adesão haverá uma interpretação mais favorável ao consumidor fundada na conjugação das disposições constantes no art. 47 do CDC e art. 423 do Código Civil.

Concluindo por não vincular o contrato relação consumerista serão aplicadas as normas contratuais no âmbito do direito civil.

5 MARKETPLACE: TERMOS DE SERVIÇO E VIOLAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), resguarda direitos do consumidor no âmbito do acesso à internet, obrigando publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexões à internet e de aplicações de internet (art. 7º, XI), reconhece a aplicadas das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo via internet (art. 7º, XIII), garante o direito à privacidade e à liberdade de expressão (art. 8º, caput) e a nulidade de cláusula de adesão que não ofereça como alternativa ao contratante a escolha do foro brasileiro para solução de controvérsias de serviços prestados no Brasil.

Objetivando identificar cláusulas no contrato de adesão – Termos de Serviço de uma *marketplace*, realizou-se a análise dos Termos de Serviço da *OpenSea*, cuja última atualização foi realizada em 4 de abril de 2023.

Os Termos de Serviço da *OpenSea* possuem 24 itens, entretanto, merecem os seguintes:

11 Isenções de responsabilidade

SEU ACESSO E USO DO SERVIÇO É POR SUA CONTA E RISCO. VOCÊ ENTENDE E CONCORDA QUE O SERVIÇO É FORNECIDO ‘COMO ESTÁ’ E ‘CONFORME DISPONÍVEL’ E A OPENSEA ISENTA-SE EXPRESSAMENTE DE GARANTIAS OU CONDIÇÕES DE QUALQUER TIPO, EXPRESSA OU IMPLÍCITA.

Algumas jurisdições não permitem a exclusão de garantias implícitas em contratos com consumidores, portanto, a exclusão acima pode não se aplicar a você.

12 Assunção de risco

Se você tiver uma disputa com um ou mais usuários, VOCÊ NOS LIBERA DE REIVINDICAÇÕES, EXIGÊNCIAS E DANOS DE TODO TIPO E NATUREZA, CONHECIDOS E DESCONHECIDOS, DECORRENTES OU DE QUALQUER FORMA RELACIONADOS A TAIS DISPUTAS.

13 Limitação de responsabilidade

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA AQUI CONTIDA, EM NENHUM CASO A RESPONSABILIDADE MÁXIMA AGREGADA DA OPENSEA DECORRENTE OU DE QUALQUER FORMA RELACIONADA A ESTES TERMOS, O ACESSO E USO DO SERVIÇO, CONTEÚDO, NFTS OU QUAISQUER PRODUTOS OU SERVIÇOS DA OPENSEA EXCEDER O MAIOR DE (A) US\$ 100 OU (B) O VALOR RECEBIDO PELA OPENSEA POR SEU SERVIÇO A VOCÊ DIRETAMENTE RELACIONADO AOS ITENS QUE SÃO OBJETO DA REIVINDICAÇÃO. AS LIMITAÇÕES PRECEDENTES SERÃO APLICÁVEIS MESMO SE O RECURSO DECLARADO ACIMA FALHAR EM SEU PROPÓSITO ESSENCIAL.

Algumas jurisdições não permitem a exclusão ou limitação de danos incidentais ou consequentes, portanto, a limitação ou exclusão acima pode não se aplicar a você. Algumas jurisdições também limitam isenções de responsabilidade ou limitações de responsabilidade por danos pessoais causados por produtos de consumo, portanto, essa limitação pode não se aplicar a reclamações por danos pessoais.

16 Resolução de Disputas: Arbitragem

[...]

Regras de Arbitragem e Fórum. A Lei Federal de Arbitragem rege a interpretação e execução deste Acordo de Arbitragem. Para iniciar um procedimento de arbitragem após participar do processo de resolução de disputas, você deve enviar uma carta solicitando arbitragem e descrevendo sua reivindicação ao nosso agente registrado em OpenSea, Attn: Legal Department, 228 Park Avenue South, #22014, New York, NY 10003.

17 Lei Aplicável e Foro

Estes Termos e seu acesso e uso do Serviço serão regidos, interpretados e executados de acordo com as leis do Estado de Nova York (sem levar em conta conflitos de leis ou princípios do Estado de Nova York ou qualquer

outra jurisdição que causaria a aplicação das leis de qualquer outra jurisdição) (OPENSEA, TERMOS DE SERVIÇO, 2023, grifo original).

Impende destacar que os itens 11 (Isenções de responsabilidade) e 13 (Limitação de responsabilidade) já trazem ressalvas de não aplicação caso a Lei exclua as isenções e limitações constantes dos Termos de Serviços.

Sob a ótica do direito do consumidor, em sendo reconhecida a relação de consumo, as cinco cláusulas analisadas são reconhecidas por abusiva perante a legislação brasileira, aplicando-se o art. 51, I, VII, XVI e XVII do CDC e art. 8º, parágrafo único, II da Lei 12.965/2014.

6 CONCLUSÃO

O incremento econômico no mercado mundial resultante da adoção das novas tecnologias, *blockchain*, *smart contracts* e NFTs desde 2021 é inimaginável, dele decorrendo a criação de empresas globais e a ampliação de suas atuações nos mais variados setores (arte, música, colecionáveis, jogos, esporte, utilitários etc.), propiciando a geração de milhares de empregos ao redor do mundo, haja vista a quantidade de consumidores alcançados.

Nesse contexto, em face da dimensão das mudanças proporcionadas pelos NFTs nos mais diversos âmbitos do direito (consumidor, propriedade intelectual, proteção de dados, tributário etc.), resulta imperioso a adoção de um marco regulatório mínimo que propicie segurança jurídica, sem interferências obtusas que findem por levar à retração da atividade econômica inovadora, causando prejuízos imensuráveis e irreparáveis aos participantes (criadores, vendedores, compradores e intermediários).

No âmbito do direito do consumidor, revelou o presente estudo que mesmo na ausência de normas específicas reguladoras das relações advindas dos contratos vinculados às negociações com NFTs, os países e blocos dispunham de regras gerais de direito do consumidor mais ou menos efetivas para enfrentar as ocorrências de práticas abusivas em detrimento dos direitos dos consumidores, em especial pela forma automática empreendida na execução das obrigações daqueles decorrentes.

O fato de não haver nos países e blocos analisados uma firme predisposição para a elaboração de normas reguladoras das NFTs, inclusive na seara do consumidor, acaba por motivar a extrapolação dos limites aceitáveis, redundando em prejuízos aos consumidores e desconfiança para com os negócios realizados tendo por base NFTs. Restou perceptível que a

falta de informações sobre o funcionamento e a forma de execução dos contratos inteligentes têm contribuído para que os consumidores sejam vítimas fáceis, em alguns setores, de práticas abusivas e fraudes.

Desse modo, enquanto não surgir no Brasil um marco regulatório mínimo que se ajuste às especificidades das tecnologias que dão suporte aos NFTs, a aplicação das normas gerais consumeristas constituirá um exercício interpretativo hercúleo para coibir as práticas abusivas resultantes, inclusive, face ao constante aprimoramento tecnológico por trás das plataformas de criação, venda e troca.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**: Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, Metaverso e NFTs**: Introdução aos desafios na Web3. São Paulo: Editora Saraiva, 2022 (e-book).

CHAUSSE, Maylis. Un NFT est-il un titre de propriété numérique? Monaco-Ville, Mônaco. KPMG GLD & Associés Monaco, **Newsletter Advisory**, n. 5, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/lk7K>. Acesso em: 08 jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

EUROPEAN UNION (EU). First population estimates EU population in 2020: almost 448 million More deaths than births. **Eurostat**, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/11081093/3-10072020-AP-EN.pdf/d2f799bf-4412-05cc-a357-7b49b93615f1>. Acesso em: 10 jun. 2023.

EUROPEAN UNION (EUR). Directive (EU) 93-13/CEE. **United Kingdom:** Official Journal of the European Union, nº L 95/29, 1993. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A31993L0013>. Acesso em: 12 jun. 2023.

EUROPEAN UNION (EUR). **General Report on the Activities of the European Union.** Directorate-General for Communication (European Commission). 2022. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2775/308341>. Acesso em: 11 jun. 2023.

EUROPEAN UNION (EUR). Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023 relativo aos mercados de criptoativos. **United Kingdom:** Official Journal of the European Union, nº L 150/40, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1114>. Acesso em: 11 jun. 2023.

FABRION, Maxence. **Les ventes de NFT ont rapporté 25 milliards de dollars en 2021.** Disponível em: <https://www.lesnumeriques.com/pro/les-ventes-de-nft-ont-rapporte-25-milliards-de-dollars-en-2021-n174219.html>. Acesso em: 11 jun. 2023.

FAVREAU, Amélie. Jetons non fongibles et droit d’auteur. Paris-Panthéon-Assas. **IRPI et l’Université**, n. 79, p. 6, 2021. Disponível em: <https://la-rem.eu/2022/05/jetons-non-fongibles-et-droit-dauteur/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

INFOMONEY. **O que é Mercosul, como surgiu e qual a sua importância.** 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/mercosul/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

IWAKURA, Masakazu; IGARASHI, Atsushi; NARIMOTO, Haruo. NFT regulations in Japan. **Asia Business Law Journal**, v. 7, n. 2, 2022. Disponível em: <https://law.asia/nft-regulations-japan/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

IWAKURA, Masakazu; IGARASHI, Atsushi; TAKAYAMA, Daizo. An update of NFT law developments: Japan. **Asia Business Law Journal**, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://law.asia/nft-law-developments-japan/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

JAPAN. **Contract Act, Act n. 61, 2020.** JapanLaw Translation Database System Consumer, 2020. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/ja/laws/view/3578> . Acesso em: 12 jun. 2023.

LELOUP, Laurent. **Blockchain: La révolution de la confiance.** Paris – França:, Eyrolles, 2017. Disponível em: https://learning-center.rennes-sb.com/index.php?lvl=notice_display&id=23480. Acesso em: 13 jun. 2023.

MERCOSUL. **Resolução MERCOSUL/GMC/RES nº 21/04, 2004.** Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/11012_RES_021-2004_PT_DirInfConsumidorTransaComInternet.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

MERCOSUL, **Resolução MERCOSUL/GMC/RES nº42/98, 1998.** Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/21742_RES_042-1998_PT_Defesa%20Consumidor%20Gar%20Contratual_Ata%204_98.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

NISHIHARA, Anderson. **Montagem assistida por Realidade Aumentada**. Dissertação (Mestrado em Ciências). São Paulo: Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2016.

OPEN SEAD. **Termos de Serviço**. 04 abr. 2023. Disponível em: <https://opensea.io/tos>. Acesso em: 04 ago. 2023.

RASKIN, M. The Law and Legality of Smart Contracts. **Geo. L. Tech. Rev.**, v. 1, p. 305-341, 2017. Disponível em: <https://georgetownlawtechreview.org/wp-content/uploads/2017/05/Raskin-1-GEO.-L.-TECH.-REV.-305-.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SCHLUMBERGER, Jacques-André Fines. **Non-Fungible Token, jetons non fungibles: quand le monde de l'art rencontre celui des blockchains**. n. 57-58, p. 2, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/1mqo>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SHEN, Timmy. Resist the temptation on NFTs, Chinese state-backed developer says. **Forkast News**, 2022. Disponível em: <https://forkast.news/resist-temptation-nfts-chinese-state-backed-developer/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **Recurso Especial nº 1.536.786**. Ministro Luis Felipe Salomão, 20 out. 2015.. Disponível em: <https://shre.ink/lke7>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SZABO, Nick. Smart Contracts: Formalizing and Securing Public Networks. **ed. First Monday**. v. 2, n. 9-1, 1997. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/548/469>. Acesso em: 10 jun. 2023.

UNITED STATES (EUA). **United States Code: Securities Act of 1933**. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-1884/pdf/COMPS-1884.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ZUO, Tom. China's parliament member to propose NFT regulation at 'Two Sessions'. **Forkast News**, 2023. Disponível em: <https://forkast.news/headlines/china-two-session-delegate-nft-regulation/>. Acesso em: 13 jun. 2023.